

A FINALIDADE TELEOLÓGICA DA INTERPRETAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA NO MEIO SOCIAL

Edyala Oliveira Brandão Veiga(UENF)
edyalabrandão@hotmail.com

Milton Junior Barros Araújo (FAMESC)
miltonjbarros@hotmail.com

Helton Monteiro Mendes (CERS)
heltonmonteiro@hotmail.com

RESUMO

Ao se debruçar sobre um texto, o que se busca é extrair conhecimento, é retirar dali algo desconhecido ou que não tenha pleno domínio e por isso deseja aprofundar-se de forma mais intensa, a arte de interpretar nos permite imaginar convivendo a situação descrita, e nenhum exemplo melhor do que o direito, que é uma ciência social com constante necessidade de interpretação, para sua efetiva aplicabilidade, para retratar tal situação. Ao passo que a arte de interpretar é algo subjetivo que pode gerar opiniões divergentes, é o que gera posicionamentos jurídicos de grande antinomia perante casos semelhantes. Neste ínterim, busca-se com esta pesquisa evidenciar a importância interpretativa de uma norma jurídica e qual são os efeitos acarretados no meio social.

Palavras-chave: A força da interpretação. Normas jurídicas. Linguagem interativa.

1. Apontamentos iniciais

O presente trabalho tem como escopo apresentar as vertentes e a importância da interpretação da linguagem jurídica para a sociedade, apontado os seus efeitos. Evidenciar a força do método de interpretação utilizado na hora da tomada de uma decisão judicial ou até mesmo do cotidiano, dependendo do contexto social.

O texto sem uma interpretação, é apenas um conjunto de palavras sem vida, o papel do intérprete de uma norma é crucial para transferir a sociedade o ensinamento dali extraído, a forma da qual tal norma deve ser aplicada, afinal não é difícil de se deparar com jargões jurídicos, onde operadores do direito se firmam no sentido de que a essência do direito

são as palavras e expressões rebuscadas, fato este que deve ser superado.

2. A língua e a linguagem jurídica

É através da linguagem que se descobre o falso ou verdadeiro, o justo ou injusto, contudo é primordial sabermos o conceito de língua, nesse sentido em estudo Ferdinand de Saussure, destaca de forma cristalina o conceito de língua, vejamos:

é a parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que, por si só, não pode nem criá-la nem modificá-la; ela não existe senão em virtude duma espécie de contrato estabelecido entre os membros da comunidade. Por outro lado, o indivíduo tem necessidade de uma aprendizagem para conhecer-lhe o funcionamento; somente pouco a pouco a criança a assimila. (...). (SAUSSURE, 1995, p. 22)

Essa língua empregada muitas vezes de modo imperativo, se des- to do fim social da comunicação e se aplicando na forma de um jargão, que somente determinada classe profissional entenda, ou seja, para compreender-la há necessidade de estudo inteiramente aprofundado, tornado deste modo a compreensão um mecanismo muito difícil de se alcançar, é o que ocorre nas decisões prolixas proferidas na maioria das vezes.

3. Hermenêutica e interpretação jurídica

O direito é uma ciência social, ou seja, há de se considerar que para que um indivíduo se submeta a uma determinada norma e cumpra devidamente, ele a deve compreender de forma detidamente, sem nenhuma dificuldade. Porém é notório que algumas normas, em seu efeito de aplicabilidade possa gerar interpretações diversas. Nesta senda Maria Helena Diniz, aborda:

A norma jurídica sempre necessita de interpretação. A clareza de um texto legal é coisa relativa. Uma mesma disposição pode ser clara em sua aplicação aos casos mais imediatos e pode ser duvidosa quando se aplica a outras relações que nela possam enquadrar e às quais não se refere diretamente, e a outras questões que, na prática, em sua atuação, podem sempre surgir. Uma disposição poderá parecer clara a quem a examinar superficialmente, ao passo que se revelará tal a quem a considerar nos seus fins, nos seus precedentes históricos, nas suas conexões com todos os elementos sociais que agem sobre a vida do direito na sua aplicação a relações que, como produto de novas exigências e condições, não poderiam ser consideradas, ao tempo da formação da lei, na sua conexão com o sistema geral do direito positivo vigente. (DINIZ, 1991, p. 381)

Para corroborar o entendimento acima exposto, faz-se necessário expor o ensinamento do doutrinador Carlos Maximiliano:

As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém, ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do direito. (MAXIMILIANO, 1994, p. 1)

Nesse contexto, o nome dado ao estudo das normas é a hermenêutica que busca interpretar algumas regras e enunciados estabelecidos. Com a maestria que lhe é peculiar, Carlos Maximiliano salienta "o erro dos que pretendem substituir uma palavra pela outra; almejam, ao invés de hermenêutica, – interpretação. Esta é aplicação daquela; a primeira descobre e fixa os princípios que regem a segunda. A hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar. (*Idem, ibidem*)

A essa linguagem rebuscada, ou até mesma confusa, que gera uma dificuldade de entendimento por parte das pessoas que integram a lide, pessoas que não tem certo grau de conhecimento jurídicos, sendo leigas no assunto, podendo inclusive essa linguagem truncada atingir até mesmo o operador do direito, vem sendo objeto de pesquisa e alvo de críticas, que clamam por uma linguagem acessível a todos, sem restrições na sua compreensão, conforme menciona José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 4):

Bem se sabe quão difícil de atingir é o ideal de que as peças judiciais sejam azadas em linguagem acessível à gente comum. A técnica tem suas exigências legítimas. Entre o respeito destas e o culto do hermetismo, porém, medeia um oceano. Há petições, sentenças, pareceres, acórdãos que se diriam redigidos com a intenção precípua de que nenhum outro ser humano consiga entendê-los. A gravidade do fenômeno sobe de ponto quando se cuida de decisões, que vão influir de maneira concreta na vida dos jurisdicionados. Com uma sentença desfavorável quase ninguém tem facilidade em conformar-se; *a fortiori*, se o respectivo teor é ininteligível -sintoma certo, para o vencido, de que sua derrota foi na verdade produto de manobras escusas. [...] Quem pleiteia deve lembrar-se, antes de mais nada, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem vai decidir; quem decide, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem pleiteou. Linguagem forense não precisa ser, não pode ser sinônimo de linguagem cifrada. Algum esforço para aumentar a inteligibilidade do que se escreve e se diz no foro decerto contribuiria para aumentar também a credibilidade dos mecanismos da justiça. Já seria um passo aparente-

mente modesto, mas na realidade importante, no sentido de introduzir certa dose de harmonia no tormentoso universo da convivência humana.

4. O cerne da discussão através dos métodos de interpretação jurídica

Métodos de interpretação são as formas pelas quais, os operadores se declinam sobre o texto e traduzem ao mundo real, exigindo certo grau de conhecimento para tal, neste sentido, Noberto Bobbio aborda:

A interpretação jurídica, é uma atividade muito complexa, que pode ser concebida de diversos modos. Baseia-se na relação entre dois termos, o signo e o significado do próprio signo, e assim, assume sombreamentos diversos, segundo os quais tende a gravitar para um ou para outro desses dois polos: a interpretação pode ser ligada principalmente ao signo enquanto tal e tender a fazê-lo prevalecer sobre a coisa significada; ou ainda pode ser mais sensível á coisa significada e tender a fazê-la prevalecer sobre o signo puro; fala-se, neste sentido respectivamente de interpretação segundo a letra e de interpretação segundo o espírito. (BOBBIO, 1996, p. 213)

Tecidas tais considerações, um dos métodos mais empregados durante a interpretação de um texto jurídico é a interpretação lógica, que se atem apenas ao conteúdo do texto que é exposto, sem usar de auxílio de qualquer meio exterior, Segundo Carlos Maximiliano (2011, p. 100) o processo lógico “consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à lógica legal. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta”. Já nas palavras de do nobre doutrinador Mario Pimentel Albuquerque:

O método lógico constitui a expressão mais pura e acabada do raciocínio analítico que, como vimos, infere de premissas necessárias uma conclusão igualmente necessária. Postula, da mesma maneira, a plenitude jurídica da lei e crê que o núcleo verbal desta é suficientemente elástico para comportar todas as situações de fato ocorrentes na prática, com a só utilização, rígida e fria, do silogismo judicial. Erige em premissa maior deste a lei, geral e abstrata; como premissa menor, descreve o fato, despido de suas peculiaridades concretas, após o que sobrevém a decisão, expressão fria do direito more geométrico, de corte racionalista, cuja ideia de justiça se exaure na satisfação de um único requisito: a igualdade absoluta dos destinatários da norma legal. (ALBUQUERQUE, 1987, p. 151)

Contudo, tal método se torna insuficiente diante de certos casos concretos, deste modo é necessário o uso de outros mecanismos para se compreender a norma, usando por vezes da interpretação evolutivo-

histórica, que parte da premissa que compreender a norma por uma evolução social, se adaptando ao contexto fático social atual, no entanto Caio Mário Silva Pereira (1991, p. 140) diz que não existe esta modalidade de interpretação, havendo sim, “o elemento histórico para coadjuvar o trabalho do intérprete”, que mesmo sendo valioso, não gera autonomia suficiente para figurar como espécie de interpretação.

Pode se mencionar ainda, como uma das formas principais de se extrair conhecimento da norma através do método sistemático, que conforme Carlos Maximiliano ensina que:

consiste o processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram, verifica-se o nexa entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é mais bem compreendido. (MAXIMILIANO, 2011, p. 104)

Como afirma Mário Pimentel Albuquerque:

Todos os métodos de interpretação analisados até agora, embora díspares em muitos aspectos, manifestam, porém, em face do texto legal, a mesma intenção e idêntico objetivo: conhecê-lo. A lei, longe de ser um ato de vontade, nada mais é, na verdade, que uma entidade de razão, que deve ser inteligida, mas nunca valorada. A descoberta do sentido da lei – segundo os mesmos métodos – tornou-se uma questão puramente intelectual, equivalente, no âmbito das ciências exatas, à resolução de uma complexa equação matemática, cuja incógnita pode exprimir qualquer conteúdo material. A interpretação, como mero ato de conhecimento que é, não procede por outros meios; toma a lei como objeto de razão e declara, metodicamente, como estranhos a ela, muitos aspectos e interesses inerentes ao caso concreto que, por não serem contemplados no tipo legal, carecem, por isso, de existência jurídica para o intérprete: “a realidade é muda; só a lei pode fazê-la falar. (ALBUQUERQUE, 1997, p. 159)

Acrescenta o mesmo autor, que

A interpretação teleológica de certa forma rompe com o regime hermenêutico tradicional, na medida em que concentra suas preocupações num novo elemento, ao mesmo tempo estranho e superior ao texto legal: o fim a que a norma se dirige. (ALBUQUERQUE, 1997, p. 159)

Não podemos esquecer que conforme leciona o mesmo autor:

O direito ao proceder por abstrações ganha em certeza – cumprindo a letra – o que muitas vezes perde em justiça – ignorando a realidade; daí que a segurança jurídica só possa ser efetivamente consagrada ao preço de certa dose de arbitrariedade, quer na elaboração da lei, quer na interpretação e aplicação de-

Nesse contexto a forma que se usa para interpretar uma norma, acarreta o modo que você irá transmitir tal informação, nesse contexto, quanto maior dificuldade se tem para compreender uma norma, mais difícil se torna a sua aplicabilidade. Assim, a oralidade deve ser usada com maior regularidade, para facilitar a compreensão a todas de uma norma, pois afinal, a lei não é feita para todos? Mas como se submeter a uma norma sem nem mesmo compreendê-la, pois a melhor doutrina processualista sabe que a sentença tem efeito de lei entre as partes, mas e se esta sentença for incompreensível para leigos? Elpidio Donizetti diz que:

Atualmente, raros são os países em que se adota a forma oral pura, sendo mais comum utilizarem-se os procedimentos oral e escrito combinados: prevalece o escrito, mas a linguagem falada se mostra um relevante meio de expressão de questões relevantes para a formação do convencimento do magistrado, a exemplo dos debates e depoimentos ocorridos em audiência e das sustentações orais nas sessões de julgamento. (DONIZETTI, 2016, p. 113)

José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 4) diz que:

Bem se sabe quão difícil de atingir é o ideal de que as peças judiciais sejam azadas em linguagem acessível à gente comum. A técnica tem suas exigências legítimas. Entre o respeito destas e o culto do hermetismo, porém, medeia um oceano. Há petições, sentenças, pareceres, acórdãos que se diriam redigidos com a intenção precípua de que nenhum outro ser humano consiga entendê-los. A gravidade do fenômeno sobe de ponto quando se cuida de decisões, que vão influir de maneira concreta na vida dos jurisdicionados. Com uma sentença desfavorável quase ninguém tem facilidade em conformar-se; *a fortiori*, se o respectivo teor é ininteligível -sintoma certo, para o vencido, de que sua derrota foi na verdade produto de manobras escusas. [...] Quem pleiteia deve lembrar-se, antes de mais nada, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem vai decidir; quem decide, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem pleiteou. Linguagem forense não precisa ser, não pode ser sinônimo de linguagem cifrada. Algum esforço para aumentar a inteligibilidade do que se escreve e se diz no foro decerto contribuiria para aumentar também a credibilidade dos mecanismos da justiça. Já seria um passo aparentemente modesto, mas na realidade importante, no sentido de introduzir certa dose de harmonia no tormentoso universo da convivência humana.

Sendo assim, a sociedade é alvo de decisões que nem ela mesma pode compreender, mas a melhor forma de se interpretar uma norma é compreendendo a sua finalidade, qual objetivo de tal lei ou princípio? É necessário o movimento social e cultural, para que haja a ruptura com o velho jargão jurídico, pois vivemos em um Estado Democrático de Direito e a informação clara e precisa abarca todos os institutos.

5. Considerações finais

Interpretar é dar vida ao texto, é compreender ter o autoconhecimento e repassar o mesmo a terceiros, deste modo, não se pode simplesmente limitar a sociedade a jargões jurídicos que não são de muita valia para a sociedade apenas para rebuscar um texto, tendo que tal cultura deve ser superada.

No entanto, a intenção não é se desligar totalmente dos termos jurídicos utilizados em uma norma, mas sim a tornar mais visível para a sociedade, em busca de maior efetividade e compreensão de todos. Formando aos poucos, uma mudança cultural.

Afinal vivemos em tempos, que nem mesmo as normas tem tanta força normativa, o direito é feito para regular a sociedade e como tal deve se adequar as novas realidades, fazendo uso inclusive que tal instituto já possui.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Mário Pimentel. *O órgão jurisdicional e a sua função*. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas por Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1991.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. [1. ed. 1994]

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Advocef Juristantun*. Suplemento do boletim *Advocef*, ano VII, n. 55, set.2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. 20. ed. São Paulo: Cultrix, 1995.